

Ofício de Suprimentos Nº 099/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA ERLEY GIVISIEZ NERI -
CNPJ: 55.827.055/0001-61

PROCESSO: 12623/2025- PE SRP 014/2026- REMARCAÇÃO

OBJETO: Registro de Preços para a Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de equipamentos de Linha Branca, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Destinatários: ERLEY GIVISIEZ NERI - CNPJ: 55.827.055/0001-61

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PE SRP 014/2026- REMARCAÇÃO supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)Diante do exposto, requer-se:

O recebimento da presente relação como cumprimento do item 13.43 do edital;

O reconhecimento de que a exigência não foi aplicada em três certames anteriores do

mesmo órgão, devendo ser afastada por violar a isonomia;

A aplicação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, afastando a penalização por falha meramente

formal;

A reconsideração da decisão de inabilitação;

☐ A consequente habilitação da empresa
ERLEY GIVISIEZ NERI – CNPJ nº

55.827.055/0001-61 (TRECHO RETIRADO DO
RECURSO DA EMPRESA: **ERLEY GIVISIEZ
NERI - CNPJ: 55.827.055/0001-61**)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – DA ANÁLISE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ERLEY GIVISIEZ NERI - CNPJ: 55.827.055/0001-61**, que alega supostas irregularidades cometidas pela Pregoeira e sua equipe na habilitação da empresa vencedora, especialmente quanto à apresentação de documentos emitidos após a data de abertura da sessão pública do certame, bem como questiona a quantidade de contratos apresentados para comprovação da capacidade técnica.

Após análise dos argumentos apresentados, esta Pregoeira decide pelo parcial provimento do recurso, nos seguintes termos:

Inicialmente, verifica-se que a empresa recorrida apresentou documentos emitidos posteriormente à data de abertura da sessão pública que ocorreu em 06/05/2026 às 13 horas, situação que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que os documentos de habilitação devem demonstrar condição preexistente à data estipulada no edital para sua apresentação. Informo que todos os atos praticados pelo Pregoeiro observaram:

- a Lei nº 14.133/2021;
- o edital do certame;
- os princípios da competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;
- o formalismo moderado;
- e a busca da verdade material.

A jurisprudência dos órgãos de controle e a legislação aplicável permitem apenas a realização de diligências destinadas ao *esclarecimento ou complementação de informações já existentes* nos documentos originalmente apresentados, não sendo admissível a inclusão posterior de documentos novos que deveriam constar no momento oportuno.

Dessa forma, não se aceita a juntada de documentos emitidos após a abertura da sessão, por caracterizar inovação documental em fase inadequada do procedimento.

Contudo, quanto ao item 13.43 relação de contratos apresentada para comprovação da capacidade técnica, entende esta Administração que a exigência deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não ocasionar excesso formal ou restrição indevida à competitividade do certame. Informo que em outros Pregões citados pela recorrente não houve esta exigência.

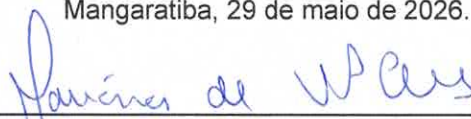
Assim, verifica-se que parte da documentação apresentada é suficiente para demonstrar a aptidão da empresa para execução do objeto licitado, sendo aceita parcialmente a relação de contratos apresentada, apenas na extensão necessária à comprovação da capacidade técnica exigida no edital, afastando-se qualquer excesso interpretativo que possa comprometer a ampla competitividade.

.III- DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo, para:

- Não aceitar os documentos emitidos após a data de abertura da sessão pública;
- Aceitar parcialmente a relação de contratos apresentada, atendendo ao item 13.43 do edital, apenas no limite necessário para comprovação da capacidade técnica, evitando excesso de formalismo;
- Declarar a Licitação PE SRP 014/2026- REMARCAÇÃO: **FRACASSADA**;

Mangaratiba, 29 de maio de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025